



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

## **EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 07/2009**

**Prazo: 15 de maio de 2009**

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em conjunto com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), submete à Audiência Pública, nos termos do art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a minuta de Deliberação que referenda o Pronunciamento Técnico CPC 22 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis intitulado “**Informações por Segmento**”.

O objetivo do Pronunciamento Técnico CPC 22 é especificar como a entidade deve divulgar informações sobre: (i) seus segmentos operacionais; (ii) seus produtos e serviços; (iii) áreas geográficas em que opera; e (iv) principais clientes.

Os segmentos operacionais são componentes da entidade que possuem informação financeira individualizada que seja avaliada pelo principal gestor das operações para a tomada de decisões sobre a alocação de recursos e avaliação de desempenho. Nesses casos, a Minuta estabelece que devem ser divulgados os ativos e os lucros ou prejuízos de cada segmento. Se forem fornecidos regularmente ao gestor, também devem ser divulgados os passivos e determinados itens de receitas e despesas. A minuta também propõe que sejam feitas reconciliações de receitas, lucros ou prejuízos, passivos e outros itens dos segmentos em relação aos valores de toda a entidade. Além disso, de acordo com a Minuta, a entidade deve divulgar informações sobre as receitas derivadas de seus produtos e serviços, sobre as áreas geográficas em que atua e sobre os principais clientes.

O Pronunciamento Técnico CPC 22 foi elaborado com base na norma internacional emitida pelo IASB – *IFRS 8 Operating Segments*.

As sugestões e comentários deverão ser encaminhados, por escrito, **até o dia 15 de maio de 2009**, à Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, preferencialmente através do endereço eletrônico: [AudPublicaSNC0709@cvm.gov.br](mailto:AudPublicaSNC0709@cvm.gov.br) ou para a Rua Sete de Setembro, 111/27º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20050-901. Esclarecimentos adicionais à minuta de Pronunciamento CPC 22 poderão ser obtidos na página principal do CPC: <http://www.cpc.org.br>.

As sugestões e comentários recebidos serão considerados públicos, a não ser que o participante expressamente solicite que a CVM os trate como reservados.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2009.

*Original assinado por*  
**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**  
**Presidente**



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 06/2009

**DELIBERAÇÃO CVM Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2009**

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 22 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de informações por segmento.

A **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, **DELIBEROU**:

I - aprovar e tornar obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento Técnico CPC 22, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexo à presente Deliberação, que trata de informações por segmento;

II - que esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras do exercício de 2009 a serem divulgadas em 2010 para fins de comparação.

**MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA**  
**Presidente**

## COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

### PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 22

#### Informações por Segmento

#### Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS 08

CONTEÚDO	ITEM
PRINCÍPIO BÁSICO	1
ALCANCE	2 – 4
SEGMENTOS OPERACIONAIS	5 – 10
SEGMENTOS DIVULGÁVEIS	11
CRITÉRIOS DE AGREGAÇÃO	12
LIMIARES QUANTITATIVOS	13 – 19
DIVULGAÇÃO	20 – 21
INFORMAÇÕES GERAIS	22
INFORMAÇÕES SOBRE O LUCRO OU PREJUÍZO, ATIVOS E PASSIVOS	23 – 24
MENSURAÇÃO	25 – 27
RECONCILIAÇÕES	28
REAPRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PREVIAMENTE DIVULGADAS	29 – 30
EVIDENCIAÇÕES RELATIVAS AO CONJUNTO DA ENTIDADE	31
INFORMAÇÕES SOBRE PRODUTOS E SERVIÇOS	32
INFORMAÇÕES SOBRE ÁREAS GEOGRÁFICAS	33
INFORMAÇÕES SOBRE OS PRINCIPAIS CLIENTES	34



### **Princípio Básico**

1. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem a natureza e os efeitos financeiros das atividades de negócio nos quais está envolvida e os ambientes econômicos em que opera.

### **Alcance**

2. Este Pronunciamento aplica-se:
  - (a) às demonstrações contábeis separadas ou individuais de uma entidade:
    - (i) cujos instrumentos de dívida ou de capital próprio sejam negociados em mercado de capitais (bolsa de valores nacional ou estrangeira ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais), ou
    - (ii) que tenha entregado, ou esteja em vias de entregar, suas demonstrações contábeis à comissão de valores mobiliários ou de outra organização reguladora, com a finalidade de emitir qualquer categoria de instrumentos num mercado de capitais;
  - (b) às demonstrações contábeis consolidadas de um conjunto de empresas sob controle comum com uma controladora:
    - (i) cujos instrumentos de dívida ou de patrimônio líquido sejam negociados num mercado de capitais (uma bolsa de valores nacional ou estrangeira ou um mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais), ou
    - (ii) que tenha arquivado, ou esteja em vias de arquivar, as demonstrações contábeis consolidadas junto à Comissão de Valores Mobiliários ou outros reguladores, com a finalidade de emitir qualquer categoria de instrumentos em um mercado de capitais.
3. Se uma entidade que não é obrigada a aplicar este Pronunciamento optar por divulgar informações sobre segmentos que não estiverem de acordo com este Pronunciamento, não deve classificá-las como informações por segmentos.
4. Se um relatório financeiro que contém tanto as demonstrações contábeis consolidadas da controladora que estão dentro do escopo deste Pronunciamento, bem como suas demonstrações contábeis individuais, a informação por segmentos é exigida somente para as demonstrações contábeis consolidadas.

### **Segmentos Operacionais**

5. Um segmento operacional é um componente de uma entidade:
  - (a) que desenvolve atividades de negócio das quais pode obter receitas e incorrer em despesas (incluindo receitas e despesas relacionadas com transações com outros componentes da mesma entidade);



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 06/2009

- (b) cujos resultados operacionais são regularmente revistos pelo principal gestor das operações da entidade para a tomada de decisões sobre recursos a serem alocados ao segmento e para a avaliação do seu desempenho; e
- (c) para o qual haja informação financeira individualizada disponível.

Um segmento operacional pode estar empenhado em atividades de negócio com as quais ainda terá que obter receitas; por exemplo, as operações em início de atividade podem constituir segmentos operacionais antes da obtenção de receitas.

6. Nem todas as partes de uma entidade constituem, necessariamente, segmentos operacionais ou parte de um segmento operacional. Por exemplo, a sede corporativa ou alguns departamentos funcionais podem não obter receitas ou podem obter receitas que sejam apenas ocasionais em relação às atividades da entidade e não são segmentos operacionais. Para fins deste Pronunciamento, os planos de benefícios de pós-emprego de uma entidade não constituem segmentos operacionais.
7. O termo “principal gestor das operações” identifica uma função, não necessariamente um gestor com um título específico. Essa função é alocar recursos e avaliar o desempenho dos segmentos operacionais de uma entidade. Frequentemente, o principal gestor das operações de uma entidade é o seu presidente ou o diretor de operações, mas pode ser, por exemplo, um grupo de diretores executivos ou outros.
8. Para muitas entidades, as três características dos segmentos operacionais descritas no item 5 definem claramente seus segmentos operacionais. No entanto, uma entidade pode elaborar relatórios em que suas atividades de negócio sejam apresentadas de vários modos. Se o principal gestor de operações utilizar mais de um conjunto de informações por segmentos, outros fatores podem identificar um único conjunto de componentes como os segmentos operacionais de uma entidade, como a natureza das atividades de negócio de cada componente, a existência de gestores responsáveis por essas atividades e as informações apresentadas ao conselho de administração.
9. Geralmente, um segmento operacional tem um gestor do segmento, que se reporta diretamente ao principal gestor das operações e com este mantém um contato regular para discutir sobre as atividades operacionais, os resultados financeiros, as previsões ou planos para o segmento. O termo “gestor de segmento” designa uma função, não necessariamente um gestor com um título específico. O principal gestor das operações também pode ser o gestor de segmento de alguns segmentos operacionais. Um único gestor pode ser o gestor de segmento de mais de um segmento operacional. Se as características enunciadas no item 5 se aplicarem a mais de um conjunto de componentes de uma organização, mas houver apenas um único conjunto do qual os gestores de segmento sejam responsáveis, esse conjunto de componentes constituirá os segmentos operacionais.
10. As características enunciadas no item 5 podem se aplicar a dois ou mais conjuntos de componentes que se sobreponham, para os quais existam gestores responsáveis. Essa estrutura é, às vezes, referida como uma forma de organização matricial. Por exemplo, em algumas entidades, alguns gestores são responsáveis por diversas linhas de produtos e de serviços em nível mundial, enquanto outros gestores são responsáveis por áreas geográficas específicas. O principal gestor das operações analisa regularmente os resultados operacionais de ambos os conjuntos de componentes, e há

informações contábeis disponíveis de ambos.

Nessas circunstâncias, a entidade deve determinar o conjunto de componentes que constitui os segmentos operacionais, tomando por referência o princípio fundamental.

### **Segmentos divulgáveis**

11. Uma entidade deve relatar separadamente informações sobre cada segmento operacional que:
  - (a) tenha sido identificado de acordo com os itens 5-10 ou que resulte da agregação de dois ou mais desses segmentos de acordo com o item 12; e
  - (b) supere os limites quantitativos referidos no item 13. Os itens 14-19 especificam outras situações em que informações separadas sobre um segmento operacional devem ser relatadas.

### **CrITÉrios de agregação**

12. Os segmentos operacionais apresentam muitas vezes desempenho financeiro de longo prazo semelhante se possuírem características econômicas semelhantes. Por exemplo, se a margem bruta média de longo prazo é semelhante para dois segmentos operacionais, espera-se que suas características econômicas sejam semelhantes. Dois ou mais segmentos operacionais podem ser agregados num único segmento operacional se a agregação for compatível com o princípio básico deste Pronunciamento, se os segmentos tiverem características econômicas semelhantes e se forem semelhantes em relação a cada um dos seguintes aspectos:
  - (a) natureza dos produtos ou serviços;
  - (b) natureza dos processos de produção;
  - (c) tipo ou categoria de clientes dos seus produtos e serviços;
  - (d) métodos usados para distribuir os seus produtos ou prestar os serviços; e
  - (e) se aplicável, a natureza do ambiente regulatório, por exemplo, bancos, seguros ou serviços de utilidade pública.

### **Limiares quantitativos**

13. A entidade deve divulgar separadamente as informações sobre um segmento operacional que atenda a qualquer um dos seguintes limiares quantitativos:
  - (a) A sua receita relatada, incluindo tanto as vendas para clientes externos quanto as vendas ou transferências intersegmentos, é igual ou superior a 10% de sua receita combinada, interna e externa, de todos os segmentos operacionais;
  - (b) O montante em termos absolutos do lucro ou prejuízo relatado é igual ou superior a 10% do maior, em termos absolutos, dos seguintes montantes:



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 06/2009

- (i) lucro relatado combinado de todos os segmentos operacionais que não relataram prejuízos; e,
- (ii) o prejuízo relatado combinado de todos os segmentos operacionais que relataram prejuízos;

(c) Os seus ativos são iguais ou superiores a 10% dos ativos combinados de todos os segmentos operacionais.

Os segmentos operacionais que não atinjam quaisquer dos limiares quantitativos podem ser considerados divulgáveis, e apresentados separadamente, se a administração entender que essa informação sobre o segmento possa ser útil para os usuários das demonstrações contábeis.

14. Uma entidade pode combinar informações sobre segmentos operacionais que não atinjam os limiares quantitativos com informações sobre outros segmentos operacionais que também não atinjam os limiares quantitativos, para produzir um segmento divulgável, somente se os segmentos operacionais tiverem características econômicas semelhantes e compartilhem a maior parte dos critérios de agregação enunciados no item 12.
15. Se o total de receitas externas relatado pelos segmentos operacionais representar menos de 75% da receita da entidade, segmentos operacionais adicionais devem ser identificados como segmentos divulgáveis (mesmo que eles não satisfaçam os critérios enunciados no item 13) até que pelo menos 75 % das receitas da entidade estejam incluídas nos segmentos divulgáveis.
16. As informações sobre outras atividades de negócio e outros segmentos operacionais não divulgáveis devem ser combinadas e apresentadas numa categoria “todos os outros segmentos”, separadamente de outros itens na conciliação exigida pelo item 28. Devem ser descritas as fontes das receitas incluídas na categoria “todos os outros segmentos”.
17. Se a administração entender que um segmento operacional definido como divulgável no período imediatamente anterior continua tendo importância significativa, as informações sobre esse segmento devem continuar a ser divulgadas separadamente no período corrente, ainda que tenha deixado de satisfazer os critérios de divulgação do item 13.
18. Se um segmento operacional for definido como segmento divulgável no período corrente de acordo com os limiares quantitativos, os dados de segmento do período anterior apresentados para fins comparativos devem ser reapresentados de modo a refletir o novo segmento divulgável como um segmento distinto, ainda que esse segmento não tenha satisfeito os critérios de divulgação enunciados no item 13 no período anterior, a menos que as informações necessárias não se encontrarem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo.
19. Pode ser estabelecido um limite prático para o número de segmentos divulgáveis apresentados separadamente por uma entidade, para além do qual a informação por segmentos poderia se tornar muito pormenorizada. Embora não esteja fixado qualquer limite preciso, se o número de segmentos divulgáveis de acordo com os itens 13-18 for superior a 10, a entidade deve ponderar se o limite prático já não tenha sido atingido.

### **Divulgação**

20. A entidade deve divulgar informações que permitam aos usuários das demonstrações contábeis avaliarem a natureza e os efeitos financeiros das atividades de negócio em que está envolvida e os ambientes econômicos em que opera.
21. Para aplicar o princípio enunciado no item 20, a entidade deve divulgar as seguintes informações em relação a cada período para o qual seja apresentada uma demonstração do resultado abrangente:
- (a) as informações gerais descritas no item 22;
  - (b) informações sobre o lucro ou prejuízo relatado dos segmentos, incluindo as receitas e despesas específicas que compõem o lucro ou prejuízo desses segmentos, os respectivos ativos, passivos e bases de mensuração, como descritos nos itens 23-27;
  - (c) reconciliações das receitas totais dos segmentos, do respectivo lucro ou prejuízo, dos seus ativos e passivos e outros itens materiais com os montantes correspondentes da entidade, em conformidade com o item 28.

Devem ser efetuadas reconciliações dos valores do balanço patrimonial para segmentos divulgáveis com os valores do balanço da entidade para todas as datas em que seja apresentado o balanço patrimonial. As informações dos períodos anteriores devem ser reapresentadas em conformidade com os itens 29 e 30.

### **Informações gerais**

22. A entidade deve divulgar as seguintes informações gerais:
- (a) os fatores utilizados para identificar os segmentos divulgáveis da entidade, incluindo a base da organização (por exemplo, se a administração optou por organizar a entidade em torno das diferenças entre produtos e serviços, áreas geográficas, ambiente regulatório, ou uma combinação de fatores, e se os segmentos operacionais foram agregados); e
  - (b) tipos de produtos e serviços a partir dos quais cada segmento divulgável obtém suas receitas.

### **Informações sobre o lucro ou prejuízo, ativos e passivos**

23. A entidade deve divulgar o valor do lucro ou prejuízo e do ativo total de cada segmento divulgável. A entidade deve divulgar o valor do passivo para cada segmento divulgável se esse valor for apresentado regularmente ao principal gestor das operações. Uma entidade deve divulgar também as seguintes informações sobre cada segmento se os montantes especificados estiverem incluídos no valor do lucro ou prejuízo do segmento revisado pelo principal gestor das operações, ou for regularmente apresentado a este, ainda que não incluído no valor do lucro ou prejuízo do segmento:
- (a) receitas provenientes de clientes externos;
  - (b) receitas de transações com outros segmentos operacionais da mesma entidade;





- (c) receitas financeiras;
- (d) despesas financeiras;
- (e) depreciações e amortizações;
- (f) itens materiais de receita e despesa divulgados de acordo com o item 97 do Pronunciamento Técnico CPC 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis;
- (g) participação da entidade nos lucros ou prejuízos de coligadas e de empreendimentos sob controle conjunto (joint ventures) contabilizados de acordo com o método da equivalência patrimonial;
- (h) despesa ou receita com imposto de renda e contribuição social; e
- (i) itens materiais não-caixa, exceto depreciações e amortizações.

A entidade deve divulgar as receitas financeiras separadamente das despesas financeiras para cada segmento divulgável, salvo se a maioria das receitas do segmento seja proveniente de juros e o principal gestor das operações se basear principalmente nas receitas financeiras líquidas para avaliar o desempenho do segmento e tomar decisões sobre os recursos a serem alocados ao segmento. Nessa situação, a entidade pode divulgar essas receitas financeiras líquidas de suas despesas financeiras em relação ao segmento e divulgar que ela tenha feito desse modo.

24. A entidade deve divulgar as seguintes informações sobre cada segmento divulgável se os montantes especificados estiverem incluídos no valor do ativo do segmento revisado pelo principal gestor das operações ou forem apresentados regularmente a este, ainda que não incluídos nesse valor de ativos dos segmentos:
- (a) o montante do investimento em coligadas e empreendimentos conjuntos (*joint ventures*) contabilizado pelo método da equivalência patrimonial;
  - (b) o montante de acréscimos aos ativos não-circulantes (\*) exceto instrumentos financeiros, imposto de renda e contribuição social diferidos ativos, ativos de benefícios de pós-emprego (ver Pronunciamento Técnico CPC Benefícios Pós Emprego, itens 54-58) e direitos provenientes de contratos de seguro).

(\*) Para os ativos classificados de acordo com seu grau de liquidez, os ativos não-circulantes são ativos que incluem montantes que se espera recuperar em mais de doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis.

### **Mensuração**

25. O montante de cada item dos segmentos divulgados deve corresponder ao valor reportado ao principal gestor das operações para fins de tomada de decisões sobre a alocação de recursos ao segmento e de avaliação do seu desempenho. Os ajustes e eliminações efetuados na elaboração das demonstrações contábeis e as alocações de receitas, despesas e ganhos ou perdas da entidade devem ser incluídos na determinação do lucro ou prejuízo do segmento divulgado somente se



estiverem incluídos no valor dos lucros ou prejuízos do segmento utilizado pelo principal gestor das operações. Da mesma forma, apenas os ativos e passivos que estão incluídos no valor dos ativos e passivos dos segmentos utilizados pelo principal gestor das operações devem ser divulgados para esse segmento. Se os montantes forem alocados ao lucro ou prejuízo, ao ativo ou ao passivo relatados do segmento, esses montantes devem ser alocados numa base razoável.

26. Se o principal gestor das operações utilizar apenas uma medida de valor do lucro ou prejuízo, dos ativos ou dos passivos de um segmento operacional na avaliação do desempenho desse segmento e na decisão de como alocar os recursos, o lucro ou prejuízo do segmento e os seus ativos ou passivos devem ser divulgados segundo essa medida de valor. Se o principal gestor das operações utilizar mais do que uma medida de valor do lucro ou prejuízo, dos ativos ou passivos do segmento operacional, as avaliações divulgadas devem ser as que a administração entende que são determinadas de acordo com os princípios de mensuração mais consistentes com os utilizados na mensuração dos montantes correspondentes nas demonstrações contábeis da entidade.
27. A entidade deve apresentar uma explicação das mensurações do lucro ou prejuízo, dos ativos e dos passivos do segmento para cada segmento divulgável. A entidade deve divulgar, no mínimo, os seguintes elementos:
- (a) a base de contabilização de quaisquer transações entre os segmentos divulgáveis;
  - (b) a natureza de quaisquer diferenças entre as mensurações do lucro ou prejuízo dos segmentos divulgáveis e o lucro ou prejuízo da entidade antes das despesas de imposto de renda e contribuição social e das operações descontinuadas (se não decorrerem das reconciliações descritas no item 28). Essas diferenças podem decorrer das políticas contábeis e das políticas de alocação de custos comuns incorridos, que são necessárias para a compreensão da informação por segmentos divulgados;
  - (c) a natureza de quaisquer diferenças entre as mensurações do ativo dos segmentos divulgáveis e do ativo da entidade (se não decorrer das reconciliações descritas no item 28). Essas diferenças podem incluir as decorrentes das políticas contábeis e das políticas de alocação de ativos utilizados conjuntamente, necessárias para a compreensão da informação por segmentos divulgados;
  - (d) a natureza de quaisquer diferenças entre as mensurações do passivo dos segmentos divulgáveis e do passivo da entidade (se não decorrer das reconciliações descritas no item 28). Essas diferenças podem incluir as decorrentes das políticas contábeis e das políticas de alocação de passivos utilizados conjuntamente, necessárias para a compreensão da informação por segmentos divulgada;
  - (e) a natureza de quaisquer alterações em períodos anteriores, nos métodos de mensuração utilizados para determinar o lucro ou prejuízo do segmento divulgado e o eventual efeito dessas alterações na avaliação do lucro ou prejuízo do segmento;
  - (f) a natureza e o efeito de quaisquer alocações assimétricas a segmentos divulgáveis. Por exemplo, a entidade pode alocar despesas de depreciação a um segmento sem lhe alocar os correspondentes ativos depreciáveis.

### **Reconciliações**

28. A entidade deve fornecer as reconciliações dos seguintes elementos:

- (a) o total das receitas dos segmentos divulgáveis com as receitas da entidade;
- (b) o total dos valores de lucro ou prejuízo dos segmentos divulgáveis com o lucro ou o prejuízo da entidade antes das despesas (receitas) de imposto de renda e contribuição social e das operações descontinuadas. No entanto, se a entidade alocar a segmentos divulgáveis itens como despesa de imposto de renda e contribuição social, a entidade pode reconciliar o total dos valores de lucro ou prejuízo dos segmentos com o lucro ou prejuízo da entidade depois daqueles itens;
- (c) o total dos ativos dos segmentos divulgáveis com os ativos da entidade;
- (d) o total dos passivos dos segmentos divulgáveis com os passivos da entidade, se os passivos dos segmentos forem divulgados de acordo com o item 23;
- (e) o total dos montantes de quaisquer outros itens materiais das informações evidenciadas dos segmentos divulgáveis com os correspondentes montantes da entidade.

Todos os itens de reconciliação materiais devem ser identificados e descritos separadamente. Por exemplo, o montante de cada ajuste significativo necessário para reconciliar lucros ou prejuízos do segmento divulgável com o lucro ou o prejuízo da entidade, decorrente de diferentes políticas contábeis, deve ser identificada e descrita separadamente.

### **Reapresentação de informações previamente divulgadas**

- 29. Se a entidade alterar a estrutura da sua organização interna de maneira a alterar a composição dos seus segmentos divulgáveis, as informações correspondentes de períodos anteriores, incluindo períodos intermediários, devem ser reapresentadas, salvo se as informações não estiverem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo. A determinação da disponibilidade das informações e do caráter excessivo do custo da sua elaboração deve ser efetuada para cada item de evidenciação. Logo após a mudança na composição dos seus segmentos divulgáveis, a entidade deve divulgar se reapresentou os itens correspondentes da informação por segmentos de períodos anteriores.
- 30. Se a entidade tiver alterado a estrutura da sua organização interna de um modo que mude a composição dos seus segmentos divulgáveis e se a informação por segmentos de períodos anteriores, incluindo os períodos intercalares, não for reapresentada de modo a refletir essa alteração, a entidade deve divulgar no ano em que ocorreu a alteração a informação por segmentos para o período corrente tanto na base antiga como na nova base de segmentação, salvo se as informações necessárias não se encontrarem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo.

### **Evidenciações relativas ao conjunto da entidade**

- 31. Os itens 32-34 aplicam-se a todas as entidades sujeitas a este Pronunciamento, incluindo as entidades que dispõem de um único segmento divulgável. As atividades de negócio de algumas

entidades não estão organizadas em função das diferenças de produtos e serviços relacionados ou de áreas geográficas das operações. Os segmentos divulgáveis dessas entidades podem relatar as receitas de uma ampla gama de produtos e serviços essencialmente diferentes ou mais do que um dos seus segmentos divulgáveis pode fornecer essencialmente os mesmos produtos e serviços. Do mesmo modo, os segmentos divulgáveis da entidade podem manter ativos em diferentes áreas geográficas e relatar receitas provenientes de clientes em diferentes áreas geográficas ou mais do que um dos seus segmentos divulgáveis pode operar na mesma área geográfica. As informações previstas nos itens 32-34 devem ser fornecidas apenas se não estiverem integradas às informações do segmento divulgável, exigidas pelo presente Pronunciamento.

### **Informações sobre produtos e serviços**

32. A entidade deve divulgar as receitas provenientes dos clientes externos em relação a cada produto e serviço ou a cada grupo de produtos e serviços semelhantes, salvo se as informações necessárias não se encontrarem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo, devendo tal fato ser divulgado. Os montantes das receitas divulgadas devem basear-se nas informações utilizadas para elaborar as demonstrações contábeis da entidade.

### **Informações sobre áreas geográficas**

33. A entidade deve relatar as seguintes informações geográficas, salvo se as informações necessárias não se encontrarem disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo:

(a) receitas provenientes de clientes externos:

(i) atribuídos ao país sede da entidade; e,

(ii) atribuídos a todos os países estrangeiros de onde a entidade obtém receitas. Se as receitas provenientes de clientes externos atribuídas a um determinado país estrangeiro forem materiais, devem ser divulgadas separadamente. A entidade deve divulgar a base de atribuição das receitas provenientes de clientes externos aos diferentes países;

(b) Ativos não-circulantes (\*), exceto instrumentos financeiros e imposto de renda e contribuição social diferidos ativos, benefícios de pós-emprego e direitos provenientes de contratos de seguro:

(i) localizados no país sede da entidade; e,

(ii) localizados em todos os países estrangeiros em que a entidade mantém ativos. Se os ativos num determinado país estrangeiro forem materiais, devem ser divulgados separadamente.

Os montantes divulgados devem basear-se nas informações utilizadas para elaborar as demonstrações contábeis da entidade. Se as informações necessárias não se encontrarem



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SNC Nº 06/2009

disponíveis e o custo da sua elaboração for excessivo, tal fato deve ser divulgado. A entidade pode divulgar, além das informações exigidas pelo presente item, subtotais de informações geográficas sobre grupos de países.

(\*) Para os ativos classificados de acordo com seu grau de liquidez, os ativos não-circulantes são ativos que incluem montantes que se espera recuperar em mais de doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis.

### **Informações sobre os principais clientes**

34. A entidade deve fornecer informações sobre seu grau de dependência de seus principais clientes. Se as receitas provenientes das transações com um único cliente externo representarem 10% ou mais das receitas totais de uma entidade, esta deve divulgar tal fato, bem como o montante total das receitas provenientes de cada um desses clientes e a identidade do segmento ou segmentos em que as receitas são divulgadas. A entidade não está obrigada a divulgar a identidade de um grande cliente nem o montante divulgado de receitas provenientes desse cliente em cada segmento. Para fins deste Pronunciamento, um conjunto de entidades, que a entidade divulgadora sabe que estão sob controle comum, deve ser considerado um único cliente, assim como um governo (nacional, estadual, provincial, territorial, local ou estrangeiro) e as entidades que a entidade divulgadora sabe que estão sob controle comum desse governo, devem ser considerados um único cliente.